

Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.435, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Dispõe a respeito da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores públicos do Município de Guanhanes/MG.

A Câmara Municipal de Guanhanes, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Guanhanes, obedece às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º. Serão realizadas perícias de Medicina e Segurança do Trabalho para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

§1º. O laudo pericial conterà necessariamente:

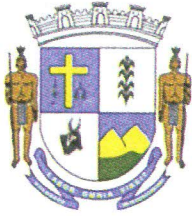
I - O local de exercício e a natureza do trabalho realizado;

II - O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.



2

Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - As medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes do Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA -Programa Prevenção de Riscos Ambientais;

II - para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes do Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA -Programa Prevenção de Riscos Ambientais;

III - para caracterização da atividade penosa as disposições regulamentadas pelo Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA -Programa Prevenção de Riscos Ambientais;

Art. 4º. Compete ao Prefeito a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa.

§1º. A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§2º. O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

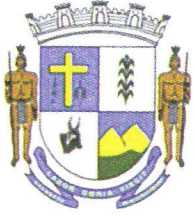
Art. 5º. O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 6º. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhões - MG - CEP 39740 - 000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: contato@guanhões.mg.gov.br

CPNJ: 18.307.439/0001 - 27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser realizados, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 8º. Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

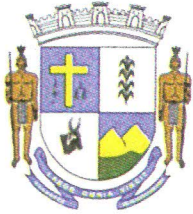
Art. 9º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 10. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA -Programa Prevenção de Riscos Ambientais e do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 11. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 12. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA -Programa Prevenção de Riscos Ambientais, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico do Município, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

“Parágrafo Único – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”.

Art. 13. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único – A eliminação ou neutralização de insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art. 14. O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver licenciado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função/atividade, em virtude de:

I - tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

IV - férias regulamentares;

V - casamento;

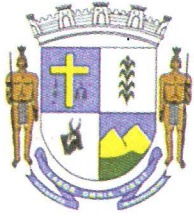
VI - luto;

VII - doação de sangue;

VIII - alistamento eleitoral.

Art. 15. O pagamento do adicional será realizado a partir do mês no qual foi concedido.

Art. 16. O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

CAPÍTULO III - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 17. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Laudo de Insalubridade/Periculosidade e do PPRA – Programa Prevenção de Riscos Ambientais, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

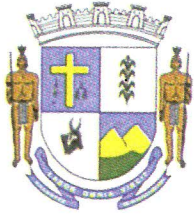
§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento básico do Município.

§2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

CAPÍTULO IV - DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 18. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Município, em tais casos, fixar por Decreto limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. Fica vedada a acumulação deste adicional com os de insalubridade e periculosidade.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

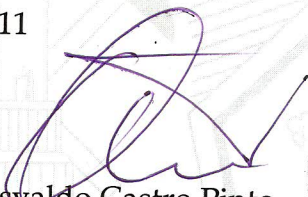
Art. 19. Ser obrigatoria a colocaco de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posicoes incomas ou forçadas, sempre que a execuo da tarefa exija que trabalhe sentado.

Pargrafo nico - Quando o trabalho deva ser executado de p, os empregados tero  sua disposico assentos para serem utilizados nas pausas que o servio permitir.

CAPTULO V – DISPOSIOES FINAIS

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposicoes em contrrio.

Guanhanes, 25 de maio de 2011



Osvaldo Castro Pinto
Prefeito Municipal